



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.446 - MG (2010/0214217-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA**
ADVOGADO : **MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **ALZIRA MACHADO FERNANDES ARAÚJO**
INTERES. : **ANTÔNIO JOSÉ DA FONSECA**
INTERES. : **GILMAR MARTINS DOS REIS**
INTERES. : **PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA**
INTERES. : **FÁBIO FORTUNATO HERINGER**
INTERES. : **FLÁVIO ANTÔNIO DE MORAIS**
INTERES. : **FLÁVIO ELIAS DA SILVA**
INTERES. : **JORGE LUIZ BUTKOWSKI PEREIRA**
INTERES. : **JOSÉ CAMILO MIGUEL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, LC 101/2000. PRAZO DE 180 DIAS. ART. 29, VI, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A agravante requer seja afastada a incidência do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso dos autos, em virtude do que dispõe o art. 29, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC. 25/2000 e com base na Resolução nº 02/2004.

2. Contudo, descabe falar, por via reflexa, em contrariedade ao referido art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, cuja análise compete exclusivamente à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

3. O apelo raro não constitui via adequada para a análise de resolução, por não estar compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão pela qual também não conheço do recurso quanto ao ponto.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.446 - MG (2010/0214217-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ALZIRA MACHADO FERNANDES ARAÚJO
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ DA FONSECA
INTERES. : GILMAR MARTINS DOS REIS
INTERES. : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
INTERES. : FÁBIO FORTUNATO HERINGER
INTERES. : FLÁVIO ANTÔNIO DE MORAIS
INTERES. : FLÁVIO ELIAS DA SILVA
INTERES. : JORGE LUIZ BUTKOWSKI PEREIRA
INTERES. : JOSÉ CAMILO MIGUEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, LC 101/2000. PRAZO DE 180 DIAS. ANÁLISE DO ART. 29, VI, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A recorrente, ao alegar a violação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretende, na verdade, discutir o disposto no art. 29, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC. 25/2000, o que é inviável no âmbito do apelo nobre, cuja competência, estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna, restringe-se à uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

2. Por via reflexa, descabe falar em contrariedade ao referido art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, cuja análise compete exclusivamente à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 603).

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega, de início, que, em virtude da reserva de plenário, a matéria posta a debate não poderia ter sido julgada monocraticamente, demandando o exame pelo órgão colegiado.

Sustenta, ainda, que não há se falar em violação, pela via reflexa, do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, na redação da EC nº 25/2000, visto que no recurso especial interposto fora alegada a violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, matéria devidamente prequestionada.

Argumenta, ademais, que o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica ao caso dos autos, que se trata da fixação de subsídio de vereadores pela Resolução 02/2004.

Por fim, assevera que os julgados citados na decisão não possuem a mesma similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática dos tratados nos autos, visto que se referem aos casos nos quais a parte suscita a análise, em recurso especial, de dispositivos constitucionais, o que não se verifica na espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.446 - MG (2010/0214217-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, LC 101/2000. PRAZO DE 180 DIAS. ART. 29, VI, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A agravante requer seja afastada a incidência do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso dos autos, em virtude do que dispõe o art. 29, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC. 25/2000 e com base na Resolução nº 02/2004.

2. Contudo, descabe falar, por via reflexa, em contrariedade ao referido art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, cuja análise compete exclusivamente à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

3. O apelo raro não constitui via adequada para a análise de resolução, por não estar compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão pela qual também não conheço do recurso quanto ao ponto.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante, nas razões do recurso especial, aduz ofensa ao art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000, nos seguintes termos:

Primeiramente, não há falar-se na aplicabilidade do art. 21 da LC 101/00 *in casu*, **eis que não se trata de remuneração de servidor**, mas sim fixação de subsídio de agente político nos termos do art. 29, VI da CF.

Em verdade, segundo norma constitucional expressa no art. 29, VI, da CF, com redação dada pela EC 25/2000, que trata do chamado princípio da anterioridade, "*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente (...)*".

[...]

No entanto, não guarda tal dispositivo qualquer aplicabilidade ou pertinência com a fixação de subsídio de vereador, ato vinculado e obrigatório previsto no art. 29, VI, da CF, absolutamente diferente do discricionário aumento de remuneração de servidor e de despesa com pessoal previsto na LC 101/2000.

[...]

Aí reside contrariedade do acórdão recorrido, a contrário *sensu*, ao disposto no art. 21 e parágrafo único da LC 101/00, absolutamente inaplicável *in casu*, eis que os fatos ora tratados relacionam-se à fixação de subsídio de vereadores, não guardando, pois, qualquer pertinência fática com o disposto no supramencionado dispositivo legal, ao contrário, verifica-se que a Resolução 02/2004, que, em 02/10/2004 fixou subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Lajinha obedece fielmente o disposto no art. 29, VI da CF. (e-STJ fls. 363-366 - grifos no original).

Colhe-se dos autos que o Tribunal *a quo* considerou ilegal a Resolução editada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal, com base nos seguintes argumentos tirados do acórdão recorrido:

A resolução em questão é ilegal. Isso porque aprovou, pouco antes do término da legislatura, aumento em 22% dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Lajinha, enquanto o INPC foi de 5,72% e o IPCA 6,86%. Assim, houve aumento real do quanto dos subsídios, porquanto ultrapassou o valor da inflação do período.

Dispõe o art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000:

"Também é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa de pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Os dispositivos citados pela apelante não dão feição de legalidade à resolução da Câmara de Vereadores de Lajinha (e-STJ fls. 351-352)

Das transcrições supra, verifica-se que a recorrente requer seja afastada a incidência do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso, em virtude do que dispõe o art. 29, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC. 25/2000 e com base na Resolução nº 02/2004.

Contudo, é inviável, no âmbito do apelo nobre, a análise de dispositivo constitucional, cuja competência, estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna, restringe-se a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Portanto, descabe falar, por via reflexa, em contrariedade ao referido art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, cuja análise compete exclusivamente à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANDAMENTO DO FEITO. GREVE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INDEFERIMENTO.

1. A deflagração de movimento grevista não caracteriza hipótese de força maior, tal como previsto no art. 265, inciso V, do CPC, capaz de suspender o prazo processual.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936.161/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 11.5.2009.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. CARÁTER EX OFFICIO.

1. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, ante a forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se a recorrente a apontar o dispositivo que gostaria ver prequestionado e afirmar que o Tribunal a quo teria se negado a analisar o fato de o recorrido ser servidor estadual, não federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ofensa ao art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.536/97 se ocorreu, foi reflexa, uma vez que a alegação da recorrente baseia-se no fato de que a instituição de ensino da qual o recorrido provém, embora possua personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica de fundação pública, cobra mensalidade, o que descaracterizaria a congeneridade, pois o art. 206 da CF estipula a gratuidade do ensino público. Inviável a apreciação do alegado sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Consolidou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, observando-se, conforme o art. 99 da Lei 8.112/90, a congeneridade entre as instituições de ensino.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1057332/TO, deste relator, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008 - grifado).

Demais disso, ressalto que o apelo raro não constitui via adequada para a análise de resolução, por não estar compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão pela qual também não conheço do recurso quanto ao ponto.

Sobre o assunto, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO INSTITUÍDO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

2. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, nem, como na espécie, a regimento interno, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.

3. [...]

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1229264/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 16/02/2011, DJe 17/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECÉM-NASCIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO NORMATIVA NA INSTÂNCIA ESPECIAL**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 1157623/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 12/03/2010 - grifado).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214217-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.228.446 /
MG

Números Origem: 10377060074145002 200901364930 377060074145

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: ALZIRA MACHADO FERNANDES ARAÚJO
INTERES.	: ANTÔNIO JOSÉ DA FONSECA
INTERES.	: GILMAR MARTINS DOS REIS
INTERES.	: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
INTERES.	: FÁBIO FORTUNATO HERINGER
INTERES.	: FLÁVIO ANTÔNIO DE MORAIS
INTERES.	: FLÁVIO ELIAS DA SILVA
INTERES.	: JORGE LUIZ BUTKOWSKI PEREIRA
INTERES.	: JOSÉ CAMILO MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: ALZIRA MACHADO FERNANDES ARAÚJO
INTERES.	: ANTÔNIO JOSÉ DA FONSECA
INTERES.	: GILMAR MARTINS DOS REIS
INTERES.	: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
INTERES.	: FÁBIO FORTUNATO HERINGER
INTERES.	: FLÁVIO ANTÔNIO DE MORAIS
INTERES.	: FLÁVIO ELIAS DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JORGE LUIZ BUTKOWSKI PEREIRA
INTERES. : JOSÉ CAMILO MIGUEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.